

PARECER N.º 437/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo nº 2808/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 12/07/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Assistente Operacional, a desempenhar funções no Serviço de ..., do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 05/06/2019, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 2 anos de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação, pelo período inicial de 2 anos, com o seguinte horário de trabalho: " (...) 08h30 às 12h00 (manhã); 12h30 às 16h00 (tarde). Período para intervalo de descanso diário: Das 12h00 às 12h30. Em todo o caso, a ser-lhe concedido horário flexível diverso do indicado, a elaboração do mesmo deverá respeitar as seguintes horas de início e termo do período normal de trabalho diário: Termo inicial: 08h00 – Termo final:18h00. (...)"
- 1.3. Em 05/07/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, por carta entregue em mão, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4. A trabalhadora apresentou apreciação, recepcionada pelo empregador no dia 09/07/2019, do qual se extrai que: "(...) no que concerne à sugestão de horário apresentado, e porque as mais das vezes não tem quem possa ficar com o seu filho

aos fins-de-semana e feriados, requer que a elaboração do horário flexível contemple a dispensa da prestação de trabalho naqueles dias. (...)"

- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora foi entregue na entidade empregadora, em 06/06/2019, conforme teor do Parecer Jurídico /2019, que se reproduz "*Em requerimento assinado a 05/06/2019 e do conhecimento da Sra. Dra. (...), a 06/06/2019, solicita horário flexível*" e face ao despacho da Vogal Executiva do CA (...) que refere: "*À Srª Drª (...) para informar*", seguindo-se a data de "*06/06/2019*" e assinatura e carimbo.
- 1.6. Do pedido em análise, verifica-se que contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.7. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 26.06.2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 05.07.2019, conforme data aposta na comunicação da intenção de recusa e assinatura da trabalhadora, com a menção "*recebo pessoalmente no dia 05/07/2019*", em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.8. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE JULHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.

